



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Recurso nº. : 119.038 - EX OFFICIO
Matéria : IRPF - Exs: 1993 a 1995
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : ODENIR LAPROVITA VIEIRA
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.129

IRPF - GASTOS INCOMPATÍVEIS COM A RENDA DISPONÍVEL - BASE DE CÁLCULO - PERÍODO-BASE DE INCIDÊNCIA - APURAÇÃO MENSAL - FLUXO DE CAIXA - O Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovada pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurada através de planilhamento financeiro ("fluxo de caixa"), onde serão considerados todos os ingressos e dispêndios realizados no mês pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base. Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129
Recurso nº. : 119.038
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO

O Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício, a este Conselho, de sua decisão de fls. 125/129, que deu provimento à impugnação interposta pelo contribuinte, declarando insubsistente o crédito tributário formalizado pelo Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 96/105.

Contra o contribuinte ODENIR LAPROVITA VIEIRA, CPF/MF 045.750.837-04, residente e domiciliado na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, à Rua Guanumbi, 108 - Casa 7, Bairro Jacarepaguá, jurisdicionado à DRF RIO DE JANEIRO/CENTRO-NORTE, foi lavrado, em 07/07/97, o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 96/105, com ciência, através de AR, em 05/08/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 1.373.859,65 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício de 75% (art. 44, inciso I, da Lei n.º 9.430/96) e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês, calculados sobre o valor do imposto, referente aos exercícios 1993 a 1995, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1992 a 1994.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde constatou-se omissão de rendimentos, tendo em vista as variações patrimoniais a descoberto, apuradas conforme planilhas nºs 1 a 3 das Evoluções Patrimoniais dos bens declarados pelo fiscalizado, constantes do Termo de Verificação desta data, em razão dos dispêndios e das aplicações realizadas terem superado os seus recursos, nos totais de 879.851,64 UFIR, no ano-base de 1992; de 1.235.529,02 UFIR, no ano-base de 1993 e de 441.263,93 UFIR, no ano-base de 1994. Infração capitulada nos parágrafos 1º e 4º do art. 3º da Lei n.º 7.713/88, artigos 37 a 39 do RIR/94, aprovado pelo Decreto n.º 1.041/94, art. 43 - II da Lei n.º 5.172/66 (CTN) e legislação complementar.

Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, autuantes, esclarecem, ainda, através do Termo de Verificação de fls. 83/95, entre outros, os seguintes aspectos:

- que o Sr. Odenir Laprovita Vieira não comprovou, através de documentação bancária, a efetiva entrada no país das importâncias tidas como mutuadas da Cableinvet Ltd, com sede em Chanel Islands, nos anos-base de 1992 a 1994;

- que não consta nos registros do Banco Central do Brasil qualquer entrada de numerário a seu favor, que teria sido remetida pela empresa referida (Cableinvet Ltd). Concluimos pela inexistência da efetiva obtenção desses recursos;

- que na elaboração das planilhas das Evoluções Patrimoniais (Fluxo de Caixa), deixamos de considerar como recursos do fiscalizado, nos anos-base de 1992 a 1994, as importâncias em UFIR mencionadas;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

- que quanto à verificação dos extratos bancários, analisamos apenas os apresentados pelo fiscalizado, dos anos-base 1990 e 1991, tendo em vista o contribuinte não ter o seu sigilo bancário quebrado;

- que o contribuinte está sendo autuado nos anos-base 1992 a 1994, em função dos fatos mencionados neste termo, tendo sido apenas objeto de verificação, nesse período, a obtenção de recursos junto à Cableinvest Ltd. Para a aquisição das quotas da Televisão Sociedade Limitada.

Irresignado com o lançamento, o autuado, apresenta, tempestivamente, em 06/08/97, a sua peça impugnatória de fls. 108/115, instruída pelos documentos de fls. 116/123, solicitando que seja acolhida a impugnação, declarando, por via de consequência, a insubsistência do Auto de Infração, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o acréscimo patrimonial a descoberto, apurado nos anos-base de 1992, 1993 e 1994, resultou do fato de não haver a autoridade considerado como recursos do impugnante as importâncias tomadas em empréstimo da Cableinvest Ltd., com sede em Channel Islands, nos aludidos anos-base;

- que se o fisco se ativesse aos valores consignados nas aludidas Declarações de Rendimentos - Anexo referente a Declaração de Bens e Direitos, considerando os valores dos investimentos e dos pagamentos feitos no ano-base - e bem assim os montantes das Dívidas e Ônus Reais, não resultaria qualquer variação patrimonial a descoberto;

- que no seu cálculo, a fiscalização, simplesmente, considerou os Investimentos e os Pagamentos feitos pelo impugnante nos anos calendários, e desconsiderou as Dívidas e Ônus Reais correspondentes aos empréstimos tomados no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

exterior pelo impugnante, devidamente consignados nos referidos Anexos referente Declaração de bens e direitos;

- que em vista desse procedimento e partindo da presunção de que o impugnante teria feito os pagamentos com rendimentos omitidos, porque os empréstimos tomados no exterior inexistiram, concluiu pela existência de acréscimo patrimonial descoberto, pelos motivos que aponta;

- que nada questionou o fisco sobre as condições estabelecidas nesses contratos de mútuo celebrados entre o impugnante e a Cableinvest Ltd. Porém concluiu pela inexistência da efetiva obtenção dos recursos junto à mutuante, ao fundamento de que não consta nos registros do Banco Central do Brasil qualquer entrada de numerário a favor do mutuário que teria sido remetido pela mutuante;

- que a alegada ausência de registro dos empréstimos junto ao Banco Central do Brasil, poderia, quando muito, constituir infração de natureza cambial, e não fiscal, sendo que essa providência seria da alçada das mutuantes para garantir o retorno futuro relativo às liquidações dos empréstimos, e não do mutuário, ora impugnante;

- que a verdade é que o fisco desconsiderou atos jurídicos perfeitos e acabados, revestidos das formalidades legais, para enquadrar o contribuinte nos efeitos por si só desejados, o que lhe é defeso;

- que os contratos existem e sua autenticidade e legitimidade estão corroboradas por elemento subsidiário, eis que os mútuos constaram das Declarações de Rendimentos tempestivamente apresentadas pelo mutuário - Quadro de Dívidas e Ônus Reais, não sendo questionada, em nenhum momento, a capacidade financeira da mutuante;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

- que a transferência de recursos do exterior para o Brasil era livre e não dependia de autorização de quem quer que seja, muito menos do Banco Central do Brasil, conforme dispõe o art. 17 do Decreto n.º 42.820/57;

- que não há dúvida sobre a autenticidade dos contratos de mútuo celebrados, que dão perfeita cobertura ao ingresso dos valores mutuados que foram utilizados nos pagamentos das quotas adquiridas pelo impugnante na proporção de 1/6.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela improcedência da ação fiscal, dando provimento à impugnação interposta, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que a prova do mútuo foi feita com instrumento particular de contrato, inexistindo a comprovação da capacidade financeira do mutuante. A simples alegação de que todo o acréscimo patrimonial, cuja origem não foi justificada é proveniente do recebimento de quantias anteriormente emprestadas por pessoa física e pessoa jurídica, deve ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea o recebimento do empréstimo, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de recebimento dos valores;

- que toda a admiração deve ser estendida ao Acórdão mencionado pelo contribuinte, o qual atribui como elementos subsidiários, a indicação do mútuo na declaração de rendimentos e a comprovação da capacidade financeira do mutuante. Porém, outros acórdãos vão mais longe ainda, pois além desses elementos subsidiários relacionam a obrigatoriedade da prova da efetiva entrega do numerário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

- que a pretensão da defesa somente pode ser cogitada mediante a apresentação da prova dos valores recebidos coincidentes em datas e valores com os contratos de mútuo, e para serem aceitos como recursos do contribuinte na apuração do fluxo de caixa mensal, é necessário que se faça conhecer o valor e a data do recebimento do empréstimo. Assim, concluo pela improcedência da reclamação;

- que independentemente do teor da impugnação incumbe esta autoridade, prioritariamente, verificar o controle interno da legalidade do lançamento e, para tanto, devo me ocupar de analisar se encontra correto a apuração do acréscimo patrimonial efetivado através do fluxo de caixa anual do contribuinte;

- que a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações";

- que no caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a fiscalização tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 37 a 39 do RIR/94 e artigo 43, inciso II da Lei n.º 5.172/66;

- que todavia, não me parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12);

- que é ilegal a presunção adotada no auto de infração. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar o acréscimo patrimonial no mês destinado ao pagamento da exigência, frise-se, até porque os valores anuais informados pelo contribuinte são sujeitos apenas ao ajuste na declaração anual de rendimentos, preconizado pelo artigo 2º da Lei n.º 8.134/90;

- que é bom lembrar mais uma vez, que os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, cuidaram de determinar que o imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos;

- que na sistemática adotada pela fiscalização para apuração do imposto, não se pode considerar que possa ocorrer a existência de renda consumida ou de acréscimo patrimonial a descoberto, caso o levantamento não expresse o real patrimônio da pessoa física no mês da apuração do tributo;

- que segundo a legislação mencionada o fato gerador do imposto não deve ser admitido como encerrado no último dia do ano-base conforme inquina o auto de infração. Tal recomendação é sustentada no Manual de Fiscalização.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 1993 a 1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO

As quantias emprestadas por pessoa física e pessoa jurídica, devem ser não só comprovada por meio de documentação hábil e idônea provando o recebimento do empréstimo, como também ser compatível com os rendimentos e disponibilidades financeiras declaradas pelos mutuantes, nas respectivas datas de recebimento dos valores.

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

Segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88 e os artigos 5º e 6º da Lei n.º 8.383/91, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributados na declaração, não tributáveis ou já tributados exclusivamente na fonte.

LANÇAMENTO IMPROCEDENTE
INTERPOSTO RECURSO DE OFÍCIO."

Deste ato, o delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro - RJ, recorre de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes, em conformidade com o art. 3º, inciso II, da Lei n.º 8.748/93.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O recurso de ofício está revestido das formalidades legais.

Como se vê dos autos, a peça recursal repousa no recurso de ofício de decisão de 1ª Instância, onde foi dado provimento à impugnação interposta, para declarar insubsistente o lançamento, por entender, que deve ser exonerado o crédito tributário formalizado, tendo em vista, que segundo estabelecem os artigos 2º ao 8º da Lei n.º 7.713/88, deve ser apurado mensalmente as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, e não anualmente conforme entende a autoridade lançadora.

Da análise dos autos constata-se que a matéria lançada tem suporte em "acréscimos patrimoniais a descoberto", ou seja, foi considerando omissão de rendimentos a insuficiência de recursos para fazer frente as aplicações, cuja origem não tenha sido satisfatoriamente esclarecida, nem comprovada tratar-se de importâncias já oferecidas à tributação ou que sejam não tributáveis ou tributadas exclusivamente na fonte, apurado de forma anual. Assim, no entender da autoridade lançadora a análise de evolução anual do patrimônio da pessoa física decorre da sistemática em se considerar como renda justificada e presumivelmente consumida o saldo positivo em 31/12/, encontrado no resultado da equação envolvendo a título de "recursos", os valores originados de rendimentos tributáveis na declaração, de rendimentos não tributáveis e de rendimentos tributados exclusivamente na fonte subtraídos dos "dispêndios e aplicações";



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

É de se ressaltar, que no caso vertente, o levantamento fiscal apurou em 31/12, a existência de saldo negativo e nesta circunstância logrou a autoridade lançadora tributar o acréscimo patrimonial não justificado pelos valores não respaldados pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis e exclusivos na fonte, pela qual a infração à legislação do imposto foi demonstrada pela violação aos ditames dos parágrafos 1º e 4º do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88, dos artigos 37 a 39 do RIR/94 e artigo 43, inciso II da Lei n.º 5.172/66;

A autoridade julgadora singular entende que não parece correto obter o acréscimo patrimonial através do fluxo de caixa anual. O imposto tem exigência mensal conforme estabelecem os artigos 2º, 3º e 25 da Lei n.º 7.713/88 e deve corresponder aos rendimentos do mês que se refere a tributação. Portanto, a partir da edição dessa Lei, não tem mais sentido a apuração do acréscimo patrimonial calcado nos valores do patrimônio da pessoa física existente no último dia de cada ano-base, correspondente ao exercício financeiro fiscalizado (31/12).

Este, também, é o entendimento deste relator, acompanhado pelos demais Membros que compõem esta Colenda Câmara. Senão vejamos:

Sobre este “acrécimo patrimonial a descoberto”, “saldo negativo ” cabe tecer algumas considerações. Sem dúvida, sempre que se apura de forma inequívoca um acréscimo patrimonial a descoberto, na acepção do termo, é lícita a presunção de que tal acréscimo foi construído com recursos não indicados na declaração de rendimentos do contribuinte.

A situação patrimonial do contribuinte é medida em dois momentos distintos. No início do período considerado e no seu final, pela apropriação dos valores constantes de sua declaração de bens. O eventual acréscimo na situação patrimonial constatada na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

posição do final do período em comparação da mesma situação no seu início é considerada como acréscimo patrimonial. Para haver equilíbrio fiscal deve corresponder, tal acréscimo (que leva em consideração os bens, direitos e obrigações do contribuinte) deve estar respaldado em receitas auferidas (tributadas, não tributadas ou tributadas exclusivamente na fonte).

No caso em questão, a tributação não decorreu do comparativo entre as situações patrimoniais do contribuinte ao final e início do período. Não pode se tratada, portanto, como acréscimo patrimonial. Assim não há que se falar de acréscimo patrimonial a descoberto.

Vistos esses fatos, cabe mencionar a definição do fato gerador da obrigação tributária principal que é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência (art. 114 do CTN).

Esta situação é definida no art. 43 do CTN, como sendo a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, que no caso em pauta é a omissão de rendimentos.

Ocorrendo o fato gerador, compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível (CTN, art. 142).

Ainda, segundo o parágrafo único, deste artigo, a atividade administrativa do lançamento é vinculada, ou seja, constitui procedimento vinculado à norma legal. Os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

princípios da legalidade estrita e da tipicidade são fundamentais para delinear que a exigência tributária se dê exclusivamente de acordo com a lei e os preceitos constitucionais.

Assim, o imposto de renda somente pode ser exigido se efetivamente ocorrer o fato gerador, ou, o lançamento será constituído quando se constatar que concretamente houve a disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza.

Desta forma, podemos concluir que o lançamento somente poderá ser constituído a partir de fatos comprovadamente existentes, ou quando os esclarecimentos prestados forem impugnados pelos lançadores com elemento seguro de prova ou indício veemente de falsidade ou inexatidão.

Ora, se o fisco faz prova, através de demonstrativos de origens e aplicações de recursos - fluxo financeiro, que o recorrente efetuou gastos além da disponibilidade de recursos declarados, é evidente que houve omissão de rendimentos e esta omissão deverá ser apurada no mês em que ocorreu o fato.

Diz a norma legal que rege o assunto:

"Lei n.º 7.713/88:

Artigo 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo Imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Artigo 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

Artigo 3º - O Imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvando o disposto nos artigos 9º a 14 desta Lei.

§ 1º. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho, ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais correspondentes aos rendimentos declarados.

Lei n.º 8.134/90:

Art. 1º - A partir do exercício-financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º - O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.

.....

Art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei n.º 7.713, de 1988:

I - será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos no mês.

....."

Como se depreende da legislação anteriormente citada o imposto de renda das pessoas físicas será devido mensalmente, à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Assim, entendo que, a partir de 01/01/89, os rendimentos omitidos devem ser apurados, mensalmente, pela fiscalização. Sendo que estes rendimentos estão sujeitos à tabela progressiva anual (IN SRF n.º 46/97).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

É evidente que o arbitramento da renda presumida cabe quando existe o sinal exterior de riqueza caracterizado pelos gastos excedentes da renda disponível, e deve ser quantificada em função destes.

Como também não comungo com a corrente de que os saldos positivos (disponibilidades) apurados em um ano possam ser utilizados no ano seguinte, pura e simples, já que é entendimento pacífico nesta Câmara que o Imposto de Renda das pessoas físicas, a partir de 01/01/89, será apurado, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, incluindo-se, quando comprovados pelo Fisco, a omissão de rendimentos apurados através de planilhamento financeiro onde são considerados os ingressos e dispêndios realizados pelo contribuinte. Entretanto, por inexistir a obrigatoriedade de apresentação de declaração mensal de bens, incluindo dívidas e ônus reais, o saldo de disponibilidade pode ser aproveitado no mês subsequente, desde que seja dentro do mesmo ano-base.

Assim, somente poderá ser aproveitado, no ano subsequente, o saldo de disponibilidade que constar na declaração do imposto de renda - declaração de bens, devidamente lastreado em documentação hábil e idônea.

Concluo, portanto, que é ilegal a presunção adotada no auto de infração, qual seja, "Fluxo de Caixa" anual. Para legitimar a autuação impõe-se a necessidade de se apurar a omissão de rendimentos no mês em que ocorreu o fato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.020097/97-22
Acórdão nº. : 104-17.129

Diante do exposto e considerando que todos os elementos de prova que compõem a presente lide foram objeto de cuidadoso exame por parte da autoridade de 1ª Instância e que a mesma deu correta solução à demanda, aplicando a justiça tributária, VOTO pelo conhecimento do presente recurso de ofício, e, no mérito, NEGÓ provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999



NELSON MALLMANN